



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001030994 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0309/94-2 DE 22/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PROVISORIA AOS PROPRIETÁRIOS DE ÔNIBUS ALTERNATIVOS, PARA O CUMPRIMENTO DE ITINERÁRIOS PREVIAMENTE DETERMINADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

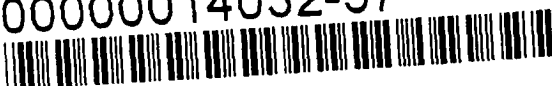
INDICE :

CADASTRAMENTO
ITINERARIO DE ONIBUS
LICENCA PROVISORIA
ONIBUS ALTERNATIVO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:47:13

00000014032-57



ARQUIVADO EM 03/03/95

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	309	do 1994

01 - PL
01-0309/94-2

LIDO HOJE	22 JUN 1994
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JURE	
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA	
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA	
CIVIL E ORÇAMENTO	
PR. D. NTE	

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de Licença Provisória aos proprietários de ônibus alternativos, para o cumprimento de itinerários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes obrigada a conceder Licença Provisória aos proprietários de ônibus alternativos devidamente cadastrados, para o cumprimento de itinerários previamente determinados.

Artigo 2º - Somente obterão a Licença Provisória aludida no artigo 1º, os veículos já cadastrados e vistoriados até a data base de 26-11-93.

Artigo 3º - Essa Licença poderá ser cassada a qualquer tempo, independente de prévia notificação quando ocorrer:

I - Descumprimento das normas determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

II - Ausência de condições mínimas de segurança dos veículos.

Artigo 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1994.

SEÇÃO DE REGISTRO
22 JUN 1994
-DT. 10-

YHK/

CÓD. 0561

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário



Folha n.º	22	de proc.
n.º	302	de 1924
Ed		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conciliar e adequar a legislação à realidade da nossa cidade.

O deficit de transportes coletivos é um fato inconstestável nesta metrópole.

É sabido que muito titulares de ônibus alternativos estão impossibilitados de trabalhar por falta de aprovação de trajeto.

Fato injusto uma vez que todos os veículos foram vistoriados pela Secretaria Municipal de Transportes e considerados aptos para operar.

Este projeto visa solucionar de maneira definitiva um problema social grave.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

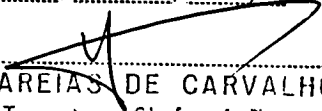
do processo nº.....309.....de 19.....94.....01, 07 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 01-07-94
PL. 707/91, 351/93, 425/93.


Adelina Ciccone

À Com. de Const. e Justiça

07, 07, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/07/94 às 1500 hs. 

Ao Nobre Versador Munilo A. Als
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 08 de 1994


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 08 08 94
(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 04 do proc.
N.º 309 de 1994
Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/94.

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a concessão, pela Secretaria Municipal de Transportes, de licença provisória aos proprietários de ônibus alternativos devidamente cadastrados, para o cumprimento de itinerários previamente determinados.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não deve prosperar, pois interfere em atribuições próprias do Poder Executivo.

Primeiramente, o projeto estabelece atribuição à Secretaria Municipal de Transportes, violando o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

De outra parte, ao determinar a concessão de licença provisória aos proprietários de ônibus alternativos, a proposta interfere na regulamentação do transporte coletivo urbano, matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOMSP, uma vez que trata-se de serviço público.

A par disso saliente-se que a fixação dos itinerários dos ônibus que operam no sistema de transporte coletivo municipal é atribuição da Secretaria de Transportes, que o faz tendo em vista os interesses e necessidades globais do sistema, não podendo-se obrigar que a Secretaria fique obrigada a conceder licença provisória para operação de itinerários não fixados ou aprovados por ela.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/08/94

[Signature]
RELATOR

[Signature]
RELATOR

[Signature]
CONVENCIONADO

[Signature]
CONVENCIONADO

[Signature]
CONVENCIONADO

[Signature]
CONVENCIONADO

Ao Nobre Vereador Mário
para relatar voto vencedor, conf. art. 77, § 3º do RI.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 08 de 19.34

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justa, rubricada sob
folha n.º 5158/1942) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	385	de 1994
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/8/94


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jack

folha n.º 6 / 228 942) *ll*



Câmara Municipal de

Folha n.º 6 do proc.
N.º 309 de 1991
O funcionário
São Paulo

PARECER
0980/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/94

PUBLIQUE-SE EM
29/08/1941

Projeto de lei, de autoria do ~~nobre~~ Vereador José Viviani Ferraz, visa dispor sobre a concessão de licença provisória aos proprietários de Ônibus alternativos devidamente cadastrados para cumprimento de itinerários previamente determinados.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 172, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

dt-7-mrap

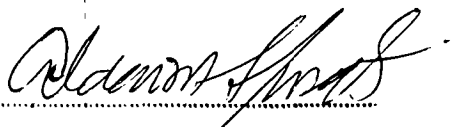
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02, 09 / 19 94
 página 38 2ª
 conferido: 

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 05/09/94


 ENILZA ANDRÉ
 Secretária

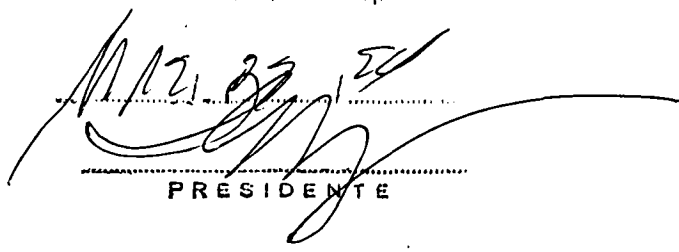
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

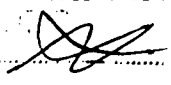
Em 16/9/94 às 12:00 hs. 

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.


 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. 60 m. juntados nesta data 19/10/94
 folhas de nº 07 19/10/94 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	7	do Proc.
N.º	309	de 1994
COF. Func. Público		

PARECER
1249/94

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 309/94

De autoria do nobre vereador José Viviane Ferraz, o Projeto de Lei 309/94 dispõe sobre a concessão de licença provisória aos proprietários de ônibus alternativos, para o cumprimento de itinerários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade do projeto.

O projeto em questão contraria a Lei nº 11.037/91 que trata da municipalização dos transportes. Esta lei estabelece em seu artigo 3º que o serviço de ônibus na cidade somente poderá se dar na modalidade de serviço contratado, o que pressupõe o processo licitatório.

A figura de alvará ou licença provisória é uma forma de evitar a concorrência pública ou a licitação, o que acaba estabelecendo formas variadas de clientelismos e favorecimentos ilícitos. Este tipo de concessão somente é aplicada ao serviço de táxi, uma modalidade de transporte individual.

Além disso, o transporte clandestino está muito mal equipado, caracterizando-se por ônibus velhos, sem as mínimas condições de segurança, o que coloca em risco a saúde da população usuária. O atual sistema de transporte de nossa cidade não vai melhorar com a regularização dos ônibus clandestinos. Torna-se necessário a melhoria dos ônibus utilizados, o aumento da frota e maior subsídio da Prefeitura a atual tarifa de ônibus. Se houver demanda não atendida, cabe à Prefeitura abrir concorrência para a contratação de novos serviços através de processo licitatório.

Tendo em vista a defesa da lisura na contratação de serviços públicos e a segurança da população usuária do transporte coletivo municipal, nosso parecer é contrário ao projeto em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 19 de outubro de 1.994.


ALDAIZA SPOSATI
relatora


ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
presidente





Publicado no DIARIO OFICIAL

de 20/10/94

pagina 50 coluna 3ª

inferido: 

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 20/10/94



Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 21/10/94 às 14:20 h.

Ao nobre Vereador

Mansel Sala

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

25/10/94



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data em 25/10/94, rubricado sob

folha n.º 08 108/11/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do Proc.
N.º 309 de 19 94
O Funcionário [assinatura]

PARECER
1285/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a conceder Licença Provisória aos proprietários de ônibus alternativos devidamente cadastrados, para o cumprimento de itinerários previamente determinados, e dar outras providências.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater o déficit de transportes coletivos no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que argumenta que "a figura de alvará ou licença provisória é uma forma de evitar a concorrência pública ou a licitação". Por outro lado, o transporte alternativo faz uso de veículos velhos, muitas vezes sem as condições de segurança necessárias, colocando em risco a integridade física dos passageiros.

Pelo exposto, contrário, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 8/11/94.

PRESIDENTE -

RELATOR

[Assinaturas e rubricas]
com
contra o
parecer
contra o parecer
[Assinatura]
[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 11 / 19 94
pagina 40 coluna 12
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 11 / 1994

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 11 as - h
[assinatura]

Ao nobre Vereador [assinatura]
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
161 M 194

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 9/10 b) ficha de informação sob n.º 07/12/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do processo
n.º 309 de 1994
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 30 11 194.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



PARECER
1458/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 309/94

Folha n.º 10 do proc.
n.º 309 de 1994
funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a concessão de Licença Provisória aos proprietários de ônibus alternativos devidamente cadastrados, para o cumprimento de itinerários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Os argumentos aduzidos pelas doulas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica, que ressaltaram que a figura de alvará ou licença provisória é uma forma de evitar a licitação, apresentam implicações financeiras negativas evidentes, além do fato de o transporte clandestino estar mal equipado, sem condições de segurança.

Destarte, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de dezembro de 1994.

Presidente

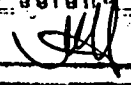
Relator

J. José de
Carvalho
ao parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/12/94

pagina 47 coluna 2ª

Conferido: 

A. A. T. M.

Em 07/12/94

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do prelo
n.º 309 de 1994

São Paulo, 29 de Dezembro de 1994

MEMORANDO nº 384/94 - ATM

A nobre Ver. José Viviani Ferraz:

O PL-309 / 94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Handwritten:
Luz
29/12/94
21489

RECEBIDO NA A.T.M.	
em _____	/ _____
às _____	horas

SBC.-

CÓD. 0663

Impresso no serviço gráfico da CMBP.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº.....

01-309 94

de 19.....

(a).....

[Handwritten signature]

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

02/03/95

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>03-03-95</u>
Q Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica	